



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 1001895-80.2017.5.02.0008 - 1ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 08ª VT DE SÃO PAULO - SP

RECORRENTES: [REDACTED] e [REDACTED]

RECORRIDOS: [REDACTED] e [REDACTED]

Inconformadas com a r. sentença de ID 4b0229d, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados e cujo relatório adoto, recorrem ordinariamente a reclamante (ID cccc232) e a reclamada (ID aca408d).

Não se conforma a reclamante com o julgado que julgou improcedente o pleito de reconhecimento de nulidade do pedido de demissão e sua conversão em dispensa sem justa causa, com o deferimento de verbas rescisórias que dela decorrem, bem como deixou de condenar a ré ao pagamento de horas extras.

A reclamada, por sua vez, insiste na improcedência do pedido de adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

Recursos tempestivos, isento de preparo o apelo da reclamante (art. 790-A da CLT) e comprovado o preparo pela reclamada (ID 304cbd1 e ID 6afdaac), ambos subscritos por advogados regularmente constituídos.

Intimadas as partes (ID 9926420), apresentou a reclamada contrarrazões (ID 01c3f8a), inerte a reclamante.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DO RECURSO DA RECLAMANTE

DAS HORAS EXTRAS

Insiste a reclamante na condenação da reclamada ao pagamento de horas extras.

Afirma que os controles de jornada foram manipulados e que os horários descritos em inicial foram reiterados em depoimento pessoal. Aduz, por fim, que as horas extras eram realizadas em ambiente insalubre, sem autorização do órgão competente e pagamento correspondente.

Juntou a ré controles de jornada referente a todo o período contratual (ID 3409fb0), com variações expressivas no horário de ingresso, intervalo e saída, não sendo possível reputá-los britânicos.

Não se desincumbiu a reclamante de comprovar a invalidade dos referidos controles. Tampouco aponta diferenças que entende cabíveis, restringindo-se, em inicial, a apontar que faz jus a cerca de trezentas ou quatrocentas horas suplementares (folha 25).

Válidos os controles de ponto, bem como a compensação de jornada na modalidade praticada, conforme previsão em norma coletiva aplicável (ID e9c1e99) conforme bem observado na sentença recorrida, passo à sua análise.

Da leitura dos referidos controles, constata-se que a reclamante cumpria jornada inicialmente na escala 6x1, 12h50 às 19h00 (folha 211 do PDF), com correto cômputo das horas extras e das compensações respectivas. Em período posterior, passou

a laborar na escala 12x36, também com o correto cômputo da jornada, com especificação das horas destinadas à compensação e efetivamente compensadas, frise, conforme se verifica no período entre 16.11.2013 e 15.12.2013 (folha 235 do PDF), quando houve faltas sem desconto no contracheque respectivo (folha 297 do PDF).

Constata-se, ainda, que as horas extras não destinadas à compensação, mas ao pagamento, eram corretamente adimplidas, conforme demonstrativo de pagamento de folha 307 do PDF, referente ao período de 16.06.2014 a 15.07.2014, apontado na folha 242 do PDF.

Ressalte-se que não há prova da prática ou extensão excessiva da jornada de trabalho durante todo o período contratual.

Mantenho.

DA RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO

A recorrente pugna pela reforma da r. sentença quanto a improcedência da declaração de nulidade do pedido de demissão e conversão para dispensa imotivada, pagamento de verbas rescisórias e liberação de guias relativas ao FGTS e ao seguro desemprego. Alega, em síntese, que a ausência de homologação da rescisão do contrato de trabalho perante o Sindicato ou Ministério do Trabalho torna nulo o pedido de demissão, com fundamento no § 1º do artigo 477 da CLT, tendo em vista que o contrato de trabalho entre as partes perdurou por mais de um ano.

Sem razão.

Em primeiro lugar registre-se que embora o artigo 477 § 1º da CLT determine que o pedido de demissão de empregado com mais de um ano de prestação de serviço somente será válido quando feito com assistência do sindicato da categoria ou perante o Ministério do Trabalho, há que se observar que a realidade dos fatos deve prevalecer, sendo certo que um dos princípios da Justiça do Trabalho é o da primazia da realidade.

No mais, a alegação constante da inicial (fls. 13) de que a autora assinou o pedido de demissão em razão de ambiente hostil sequer restou comprovada nos autos. Nos termos do artigo 818 da CLT, era encargo da reclamante comprovar a alegada coação ao firmar o pedido de demissão (folha 209 do PDF). Contudo, em depoimento pessoal, limitou-se a afirmar que estava se sentindo perseguida, sem comprovar, efetivamente, qualquer discriminação ou conduta patronal desabonadora.

As circunstâncias apontadas pela autora, tais como não fornecimento de EPIs e pagamento de horas extras a menor, não restaram provadas. A reclamante, em depoimento pessoal, afirma que "usava óculos de proteção, máscara, luva" (ID 461fd4d, folha 427). As horas extras tampouco restaram inadimplidas, conforme já observado em capítulo anterior.

A outra hipótese apontada, pagamento de adicional de insalubridade em percentual inferior, não enseja, por si só, hipótese de rescisão indireta arguida, por não se revestir de gravidade suficiente, elemento indispensável, assim como na justa causa do art. 482, para a aplicação do art. 483, "d" celetista.

Observa-se, portanto, que a reclamante deixou nítida que foi sua a livre iniciativa para o rompimento contratual, sendo válido o pedido constante do documento ID 5abc52f (folha 209 do PDF), redigido de próprio punho. Não trouxe aos autos prova hábil para desconstituir o conteúdo do já mencionado documento. Nos termos do artigo 408 do CPC, as declarações constantes do documento particular presumem-se verdadeiras em relação ao signatário e a reclamante não comprovou que referido documento tenha sido firmado mediante coação.

No mais, a ausência de homologação do pedido de demissão pelo sindicato não invalida a manifestação de vontade do trabalhador, conforme entendimento consubstanciado na súmula nº 30 deste Regional.

Mantenho.

DO RECURSO DA RECLAMADA

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se a reclamada contra a decisão que acolheu a conclusão constante do laudo pericial e respectivos esclarecimentos, acerca da insalubridade em grau máximo, condenando-a ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

Da leitura do laudo pericial juntado aos autos, verifica-se que a reclamante, laborando em hospital com internação de pacientes com doenças infecciosas, estava exposta a contato habitual e frequente com material biológico (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos), tendo como fonte pacientes e secreções corpóreas.

De acordo com referência bibliográfica colacionada pelo experto, "a exposição a agentes biológicos dispersos por via aérea pode ocorrer quando o paciente fala, tosse ou espirra. A transmissão por via aérea dos agentes biológicos pode se dar por dois mecanismos diferentes: por gotículas ou por aerossóis".

Ainda de acordo com referido texto, a proteção respiratória recomendada para doenças de transmissão por gotículas (como por exemplo, a caxumba, a coqueluche, a rubéola e a difteria faríngea) é a máscara cirúrgica.

No caso de proteção respiratória para as doenças de transmissão aérea por aerossol (como por exemplo, a tuberculose pulmonar e laríngea, sarampo, varicela, SARS e gripe aviária) é obtida através da seleção e uso dos equipamentos de proteção adequados.

Não houve especificação pelo experto, em laudo sobre o qual não apresentou a autora discordância, frise-se, de qual EPI teria sido fornecido de forma insuficiente pela ré.

Ressalte-se que o perito do Juízo, em esclarecimentos posteriores, não especifica, ainda que provocado para tanto, os EPIs que não teriam sido fornecidos pela ré e que poderiam neutralizar os agentes biológicos insalubres (ID 4b0229d, folha 516 do PDF), conforme se verifica na resposta ao quesito "c".

Por outro lado, contudo, a reclamante, em depoimento pessoal, confessa que utilizava-se de máscaras, luvas e óculos, comprovando a utilização dos equipamentos respectivos, aptos, de acordo com a referência bibliográfica juntada pelo perito, em laudo pericial (ID 362396f, folha 468), a neutralizar a contaminação a que estava exposta a autora.

Diante da comprovação do fornecimento e efetivo uso dos equipamentos de proteção individual, aptos a minimizar a exposição da obreira aos riscos biológicos apontados em laudo, a reforma da decisão para deixar de condenar a ré ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos é medida que se impõe.

Reformo.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista o desfecho do recurso interposto pela ré quanto ao adicional de insalubridade e considerando que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, por consequência lógica, diante da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, nos termos artigo 141 do Provimento GP/CR nº 13/2006 deste E. Regional, arcará o erário com o pagamento dos honorários periciais.

Reduzo, contudo, o importe arbitrado às fls. 804 para R\$ 500,00, nos limites e na forma definidos pela Provimento GP/CR nº 02/2016, da Resolução nº 66 do CSJT e da Súmula nº 457, do C. TST.

Reformo.

ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Willy Santilli.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Elza Eiko Mizuno, Maria José Bighetti Ordoño Rebello e Willy Santilli.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela reclamada e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Willy Santilli, que considerava nulo o pedido de demissão e deferia as verbas pertinentes à rescisão indireta ou dispensa, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamante e, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada

para deixar de condená-la ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e respectivos reflexos e reduzir os honorários periciais de engenharia arbitrados para R\$ 500,00, a serem arcados pelo erário. Julga-se improcedente a ação. Custas em reversão pela autora, no valor de R\$ 1.400,00, isenta, na forma da Lei.

ELZA EIKO MIZUNO
Desembargadora Relatora

VH

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ELZA EIKO MIZUNO]

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1812121135109150000040403625



Documento assinado pelo Shodo